



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15374.903946/2010-39
RESOLUÇÃO	1301-001.359 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luís Angelo Carneiro Baptista, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ Rio de Janeiro, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que homologou parcialmente crédito informado na Declaração de Compensação, lastreada em saldo negativo da

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 767.706,94, referente ao ano-calendário de 2003.

2. O não reconhecimento integral do crédito pleiteado pela unidade de jurisdição da RFB decorre da não validação de parte das retenções na fonte (solicitado R\$ 767.706,95 e confirmado R\$ 370.017,75), conforme Despacho Decisório nº 863962951.

3. A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

4. Em razão dessa decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 761/781) em que aduz sobre nulidade do Despacho Decisório, que não observou o determinado pelo art. 65 da IN RFB nº 900, de 2008; quanto ao mérito, que não reconhecer o direito creditório apenas por aspectos formais viola os princípios da legalidade e da moralidade; alternativa requereu seja determinado que a autoridade administrativa consulte os sistemas necessários à verificação das retenções sofridas ou que conceda prazo razoável para apresentação dos documentos; por fim, que a r. decisão inova ao condicionar o reconhecimento do crédito à prova do oferecimento das receitas à tributação.

5. Em sessão de 09.08.2012, por meio da Resolução nº 1301-000.076 (fls. 1.398/1.403), esta Turma entendeu por converter o julgamento em diligência para que a unidade de jurisdição da RFB *analise a documentação de fls. 136/417, oportunizando-se à requerente prazo para manifestação em caso de manutenção total ou parcial da glosa contestada.*

6. Em atendimento ao determinado pelo CARF, foi elaborado o Despacho de Diligência – EQAUD/DEVAT07/RFB nº 1.128/2024, que, após detalhada análise das retenções efetuadas por órgãos públicos, no percentual de 1% sobre os recebimentos, promoveu batimento entre os valores informados na Ficha 53 da DIPJ/2004 e as informações prestadas em DIRF pelas respectivas fontes pagadoras, além disso, promoveu conciliação com os comprovantes de retenção juntados ao processo pelo sujeito passivo. O resultado do procedimento de auditoria foi pela comprovação adicional do indébito de R\$ 316.704,71, isto é, pela comprovação de um saldo negativo da CSLL no ano-calendário 2003 de R\$ 686.722,47, dos quais R\$ 370.017,76 haviam sido reconhecidos no DD (fls. 1.409/1.422).

7. Cientificado do referido Despacho, a Recorrente apresenta manifestação (fls. 1.428/1.437), ao passo em ratifica o reconhecimento adicional do saldo negativo do ano-

calendário 2003, no valor de R\$ 316.704,71, protesta que o procedimento de diligência não analisou todos os documentos acostados aos autos, mas tão somente os informes de rendimento e os extratos das DIRFs. Aduz que a autoridade fiscal desprezou *o relatório integral das retenções extraído pelo sistema contábil da empresa, conforme informações das faturas emitidas, cruzadas com os recebimentos registrados nos controles de contas a receber, composto por mais de 19 mil registros (fls. 845/1.084), extratos bancários, conta 05.20212204 (“retenção na fonte lei 9430 CS”), entre outros*. A não análise desses documentos foi responsável pelo não reconhecimento da diferença de R\$ 80.984,48. Alega a Recorrente que, não obstante ter esta Turma determinado a análise de toda a documentação, a diligência não analisou o restante da documentação referida, mas limitou-se ao confronto das informações constantes nas DIRFs e os informes de rendimento. Informa que o art. 38¹, § 2º, da Lei nº 9.784, de 1999, determina que somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. Ao final, pugna, pela determinação de nova diligência de modo que todas as provas sejam examinadas, sem prejuízo da parcela já reconhecida no referido Despacho de Diligência.

8. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator

Conhecimento

9. O conhecimento do Recurso Voluntário foi efetuado por ocasião da prolação da Resolução nº 1301-000.076, que ora se ratifica.

¹ Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Mérito

10. O litígio tem escopo definido: a não confirmação de parte das retenções de CSLL, na formação do saldo negativo do ano-calendário 2003.

11. Conforme relatado, a autoridade responsável pelo procedimento de diligência ao analisar as informações informadas na DIPJ 2004, *vis a vis* as informações declaradas em DIRF, **validou, adicionalmente, a importância de R\$ 316.704,71.**

12. Importante ressaltar duas questões relevantes para se compreender o atual estágio do presente processo.

13. A primeira, conforme consignado no voto da referida resolução, que o *Despacho Decisório emitido, pelo que se pode presumir, resultou de mero confronto entre o declarado pela contribuinte e o informado pelas fontes pagadoras, sem levar em conta a possibilidade de ocorrência de omissão na prestação de informações por parte de órgãos e entidades públicas, circunstância que poderia ser elidida por meio de encaminhamento.*

14. A segunda, diz respeito ao determinado pela Resolução nº 1301-000.076, que, ao determinar a análise da documentação, fez menção expressa às fls. 136/417, fato que pode ter induzido a autoridade responsável pela diligência a limitar sua análise quando já havia sido juntado ao processo os documentos sobre os quais a Recorrente informa não ter sido efetuada análise, autuados sob fls. 845/1.084.

15. A Recorrente faz menção, em sua manifestação ao Despacho de Diligência, que os valores indicados na DCOMP decorrem dos controles contábeis e fiscais, que têm por fonte de informação as faturas emitidas, com indicação expressa de retenção, contra as informações de contas a receber, as quais refletem o recebimento dos valores líquidos. Nesse sentido, informa que apresentou relatório integral das retenções, que não foi objeto de análise por parte da autoridade responsável pelo procedimento de diligência.

16. A Recorrente declara ainda que o referido relatório apresenta todas as retenções ordenadas por mês e CNPJ das fontes pagadoras, com identificação de cada documento fiscal, do cliente, do tipo e nº do documento, data do pagamento, do banco, da agência e nº da conta onde foi efetuado o pagamento, do valor da nota fiscal e do valor pago (líquido da retenção do tributo) e do valor da retenção.

17. Em suma, as informações trazidas pela Recorrente apresentam indícios de serem aptas a comprovar o saldo ainda não reconhecido, no valor R\$ 80.984,48.

18. Importante registrar que o entendimento do CARF é no sentido de admitir a ampla demonstração probatória da retenção de tributo, conforme materializado na Súmula nº 143:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

19. Assim, diante do esforço probatório da Recorrente, que não se limitou a apenas juntar as provas das retenções sofridas, mas em elaborar relatório que discrimina as operações que ensejaram as receitas auferidas e o recebimento, líquido das retenções, referenciando os respectivos documentos, deve ser aprofundada a análise sobre esses documentos, em homenagem aos princípios do devido processo legal e da verdade material.

Dispositivo

20. Diante do exposto, voto para converter o presente julgamento em diligência para que a unidade de jurisdição da RFB:

a) **Execute procedimento de fiscalização complementar** destinado à análise da documentação referida pela Recorrente, composto por mais de 19 mil registros (fls. 845/1.084), **com a finalidade de se pronunciar sobre a alegada comprovação da parcela não reconhecida, no valor de R\$ 80.984,48. A referida análise poderá ser efetuada por amostragem**, mediante critério de conveniência e oportunidade, definido pela autoridade tributária responsável pelo procedimento de diligência complementar.

b) Após a elaboração de relatório conclusivo, deverá ser dada ciência à Recorrente para, em assim desejando, manifeste-se no prazo de trinta dias (art. 35² do Decreto nº 7.574, de 2011).

² Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da

c) Ao final, com ou sem manifestação da Recorrente, retornem-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins

matéria litigada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º).

Parágrafo único. O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação (Lei nº 9.784, de 1999, art. 28).